



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011449-39.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : Pro-Diagnóstica Comércio e Serviços Ltda  
(Adv. Felipe Mendonça Vicente)

**AGRAVADO** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SUPOSTO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). A arguição de que a multa imposta em procedimento fiscal tem natureza confiscatória não constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, razão pela qual a pretensão de ver anulada a CDA pela via da exceção de pré-executividade revela-se incabível. Ademais, "não há que se aventar nulidade da CDA, sob o argumento de confisco, estando os valores que nela constam em montante exacerbado. Estaríamos diante de verdadeiro equívoco, eis que se arguiria, então, eventual ilegalidade da multa imposta, e não da certidão".<sup>1</sup>

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 78.

---

<sup>1</sup> TJ-PR - AI: 11991998 PR 1199199-8 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1452 11/11/2014

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Pro-Diagnóstica Comércio e Serviços Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital que, nos autos da exceção de pré-executividade por ele proposta, rejeitou-a, por entender que a multa aplicada decorrente de procedimento administrativo tributário não é confiscatória, bem como pela ausência de elemento concreto capaz de anular ou impedir o prosseguimento da execução fiscal.

Afirma o recorrente, em suas razões, tratar-se de ação de execução fiscal visando ao pagamento de débito relativo a ICMS no valor de R\$ 17.296,65 (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), cujo crédito tributário foi constituído através da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 020002220118459.

Sustenta que a multa aplicada no percentual de 40% (quarenta por cento) tem caráter abusivo e confiscatório, sendo vedada pela Constituição Federal, nos termos do que prescreve o art. 150, IV.

Assevera que o STF já admitiu a redução da multa moratória imposta pelo fisco com base em lei, quando, pelo seu montante, é considerada desproporcional e com feição confiscatória e que referida multa dificulta, ainda mais, o adimplemento dos débitos constituídos em face da própria executada.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA, tendo em vista que o valor arbitrado a título de multa possui nítido caráter confiscatório, ou que se reduza a multa para o percentual de 20% (vinte por cento).

Em sede de contrarrazões, o Estado da Paraíba alega a impropriedade da exceção de pré-executividade para ventilar a matéria em discussão, eis que necessária a dilação probatória, com a análise de todo processo administrativo fiscal, checando as infrações cometidas, a atual situação da empresa. Defende que somente por meio de embargo à execução fiscal é possível reconhecer a nulidade da CDA, quando há necessidade de dilação probatória.

Acrescenta que com a edição da Lei nº 10.008/2013, a multa aplicada já sofreu redução de cinquenta por cento, daí porque o percentual que antes era de quarenta por cento, atualmente está em vinte por cento, tal como requereu o agravante.

No mais, defende a legalidade da multa, bem como a ausência de caráter confiscatório. Ao final, pede o desprovimento do recurso, com a manutenção da multa e o reconhecimento da validade da CDA.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

## **Relatado o que há de pertinente.**

### **VOTO**

De início, registre-se que assiste razão ao recorrido quando assevera que a matéria em debate – aplicação de multa com efeito de confisco – não é adequada para discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Conforme já sumulado pelo STJ, **"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"** (Súmula 393/STJ).

Partindo dessa premissa, na análise de admissibilidade da exceção de pré-executividade devem ser levadas em conta os temas ventilado pelo excipiente, que, por sua vez, devem ser suscetíveis de exame "ex officio" pelo magistrado, além de não demandarem dilação probatória.

É bem verdade que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Todavia, no caso em concreto, o exequente não apontou vícios na CDA, de modo a legitimar, pela via eleita, a arguição de nulidade do documento.

Reitere-se, a recorrente se limitou a alegar a natureza confiscatória da multa aplicada, argumento este que, no meu sentir, não integra o leque de vícios formais que ensejam a nulidade da CDA. Assim, não apontou nenhuma irregularidade de ordem pública que viesse a gerar dúvida quanto à validade da certidão de dívida ativa.

Sobre o tema, relevante trazer à baila julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná:

**"A exceção de pré-executividade é medida excepcional, que visa a revelar ao julgador obstáculo manifesto à execução cognoscível de ofício. Assim, podem ser arguidas pela exceção as matérias preliminares de ordem pública, a inexistência do título e os vícios formais da cártula. Além dessa órbita, a sede é a dos embargos do devedor. No caso em apreço, o excipiente pretende a discussão dos juros e das multas, sobretudo. Assim, como dito acima, 'o executado volta-se em sua petição contra a correção monetária aplicada, contra o cálculo dos juros, contra a incidência de multa e sua forma de contagem, apegando-se à alegada ilegalidade da aplicação da taxa Selic e ao princípio do não confisco'. A questão, à evidência, refoge aos limites da exceção (ou objeção, como preferem alguns) de pré-executividade, deitando-se em arguição típica de embargos à execução. (fls. 17/18)".<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 21860891520148260000 SP 2186089-15.2014.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 04/11/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/11/2014.

**“A exceção de pré-executividade é cabível quando flagrante a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, ou ainda quando presente nulidade indiscutível. 3. Assim, a matéria relativa à progressividade de alíquotas, inexistente decisão relativa ao controle concentrado de constitucionalidade, somente pode ser analisada na via desconstitutiva dos embargos, assim como o percentual da multa. 4. Não ilidida a presunção de certeza e liquidez da CDA.[...] diferentemente do afirmado pelo agravante, não é possível visualizar de plano, muito menos em sede de exceção de pré-executividade, a inconstitucionalidade da lei que embasou a cobrança do IPTU. A discussão, portanto, somente seria cabível em sede de embargos à execução. [...] O mesmo deve-se dizer quanto à multa moratória aplicada, porquanto a irresignação do agravante diz com o percentual fixado na legislação municipal. Referida discussão não diz com matéria de ordem pública e que possa ser aferida de plano”.**<sup>3</sup>

Ademais, **“não há que se aventar nulidade da CDA, sob o argumento de confisco, estando os valores que nela constam em montante exacerbado. Estaríamos diante de verdadeiro equívoco, eis que se arguiria, então, eventual ilegalidade da multa imposta, e não da certidão”.**<sup>4</sup>

Nada obstante os argumentos do recorrente, creio que a matéria ventilada somente pode ser discutida em sede de embargos à execução, não havendo que se falar em tal propósito em sede de exceção de pré-executividade.

Acrescente-se, ainda, que a recorrente sequer teve o cuidado de juntar a CDA que aponta ser viciada, se limitando a instruir o recurso com os documentos obrigatórios. Neste cenário, impossível se debruçar sobre a condição financeira da empresa, a natureza da violação ou as condições em que a multa foi imposta, inviabilizado o próprio exame da natureza confiscatória da multa, ainda que fosse posta de lado a questão relativa ao não cabimento da discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Por fim, mesmo insistindo em tal possibilidade, o Estado da Paraíba demonstrou que a multa apontada como confiscatória foi reduzida pela metade (R\$ 2.213,39), após a edição da Lei Estadual nº 10.008/2013, o que põe por terra a discussão sobre o caráter confiscatório da rubrica.

---

<sup>3</sup> TJ-RS - AI: 70055864623 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 06/11/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013

<sup>4</sup> TJ-PR - AI: 11991998 PR 1199199-8 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1452 11/11/2014

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, Relator, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**